

**PROJETO DE LEI 6.091/2019<sup>1</sup>**  
(Apensado: PL nº 4.446/2020)

**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei dispõe sobre dispensa de apresentação da declaração de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio. A proposta pretende manter a isenção em novas situações, dispensando assim a cobrança do imposto, da multa e dos juros hoje devidos em caso de descumprimento das normas, além de prever efeito interpretativo às alterações, o que implica alcançar fatos pretéritos.

**2. Análise:**

O projeto promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>2</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, o art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas:

- proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de re – LDO 2021/ceita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
- proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, as LDOs (art. 125 da Lei n. 14.116, de 2020-LDO 2021, e art. 124 da Lei n. 14.194, de 2021-LDO 2022) estabelecem que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput. (...)

§ 3º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo. (grifo nosso) - LDO 2021

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

<sup>2</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

As LDOs (art. 126 da Lei n. 14.116, de 2020-LDO 2021, e art. 125 da Lei n. 14.194, de 2021-LDO-2022) também preveem que a proposta, alternativamente, deva demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

**Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:**

**I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:**

a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou (...) (grifo nosso)

- LDO 2021

As LDOs (art. 137 da Lei n. 14.116, de 2020-LDO 2021, e art 136 da Lei n. 14.194, de 2021-LDO 2022) ainda dispõem que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

**Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:**

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. (grifo nosso)

Cumpre destacar que ainda a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ao PL apensado aplicam-se as exigências e condições constitucionais e infraconstitucionais mencionadas

### **3. Dispositivos Infringidos:**

- Art. 14 da LRF;
- Art. 125 da Lei n. 14.116, de 2020 (LDO 2021) e art. 124 da Lei n. 14.194, de 2021 (LDO 2022);
- Art. 126 da Lei n. 14.116, de 2020 (LDO 2021) e art. 125 da Lei n. 14.194, de 2021 (LDO-2022);
- Art. 137 da Lei n. 14.116, de 2020 (LDO 2021) e art. 136 da Lei n. 14.194, de 2021 (LDO 2022); e
- Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

### **4. Resumo:**

O projeto promove impacto fiscal (renúncia de receitas da União) cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado.

Brasília, 12 de novembro de 2021.